



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64292 - SP (2020/0208680-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MATEUSZ HANGRAD**
OUTRO NOME : **MATEUS PACHECO FIAMENGUI**
ADVOGADO : **ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737**
RECORRIDO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL ATO EMANADO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Writ impetrado contra ato (decisão judicial) do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí decisão declinatória de competência ação de indenização promovida por pessoa domiciliada no Estado de São Paulo em face da Administração Pública do Município de Petrópolis/RJ - COMPETÊNCIA FUNCIONAL NATUREZA ABSOLUTA o art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, ao tratar do critério de fixação da competência em demandas ajuizadas contra o Estado ou o Distrito Federal, preleciona que “a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado” aplicação subsidiária da regra de competência quando o polo passivo da demanda for ocupado por Municípios - a redação foi influenciada pela disposição do §2º, do art. 109, da CF/88 (reproduzida no art. 51, do CPC/2015), pela qual “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal” a inteligência da norma constitucional se justifica em razão da forma federativa de Estado adotada (art. 1º, da CF/88), prestigiando não só a facilitação do exercício do direito de ação contra a União como também a efetivação da jurisdição federal ao longo de todo o território nacional transposição deste ideal para o âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que deve guardar compatibilidade para com o próprio pacto federativo, elevado à categoria de cláusula pétrea pelo inciso I, do §4º do art. 60, da Lei Maior questão que será dirimida pelo Excelso Pretório no julgamento das ADIs nº 5.492/RJ e 5.737/DF princípio da supremacia da Constituição - procedimento de conformação de normas infraconstitucionais a partir da aplicação da técnica da interpretação conforme (verfassungskonforme) afastamento de toda e qualquer interpretação da regra processual que admita a possibilidade de ajuizamento de demanda contra Estado ou Município em comarca submetida à jurisdição de outro ente federado (nulidade parcial sem redução de texto:

Anwendungsfälle) inteligência que deve ser estendida para as demais regras de fixação da competência, evitando que o Poder Judiciário de um Estado julgue causas envolvendo os Municípios situados em outro Estado da Federação - art. 53, inciso V, do CPC/2015 e art. 4º, inciso III, da LF nº 9.099/95 - risco de ingerência prejudicial na autoadministração e na auto-organização de cada ente federativo regime próprio de precatórios (art. 100, da CF/88) competência dos Tribunais de Justiça Estaduais para realizarem o controle de constitucionalidade das legislações do próprio Estado e dos Municípios situados em seu território (art. 125, §2º, da CF/88) técnica de julgamento de casos repetitivos via IRDR conclui-se, pois, que em caso de o autor da demanda estar domiciliado em local diverso dos limites territoriais do Estado/Município demandado, a competência para o respectivo julgamento deverá ser firmada de acordo com o art. 53, inciso III, 'a', do CPC/2015 restrição da aplicabilidade do art. 53, inciso V, do CPC/2015, à hipótese em que o autor está domiciliado dentro do território da mesma unidade federativa integrada pelo ente demandado competência, no caso sub examine, da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - desnecessidade de submissão do tema ao órgão de cúpula deste Tribunal (art. 97, da CF/88 e Súmula Vinculante nº 10, do STF) por não se tratar de declaração de inconstitucionalidade de lei ou negação de sua vigência acerto da decisão declinatória de competência. Ordem de segurança denegada.

Em suas razões, o recorrente alega (fl. 211, e-STJ):

Nesse sentido se, de um lado, é pacífico o entendimento de que o foro federal competente em causas onde é parte a União é o foro de domicílio da parte contrário, de ocorrência do ato ou fato ou de situação da coisa, de outro lado, contudo, não há nem que se falar em transposição desta regra [relativa à União] para o âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É que os Tribunais de Justiça, pessoas jurídicas de direito público vinculadas aos Estados-membros, do mesmo modo em que possuem capacidades limitadas de autoadministração e auto-organização, não possuem capacidades ilimitadas de jurisdicionar sem qualquer elemento de subordinação, sendo, portanto, impossível supor que os Tribunais de Justiça jurisdicionem sem se subordinarem a diplomas legais cujas edições não são de sua competência.

Nesta esteira de raciocínio, os arts. 52 e 53 do CPC vêm desembaraçar a questão da competência jurisdicional da seguinte forma: (...)

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 229-233, e-STJ, opinou pelo provimento do recurso.

É o **relatório**.

Decido

Os autos foram recebidos em 27.8.2020.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ já decidiu que, em observância ao art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, a demanda ajuizada contra Estado da Federação pode ser proposta no foro do domicílio do autor, que, *in casu*, se localiza no Estado de São Paulo, o que atrai a competência para o processamento do feito ao respectivo Poder Judiciário. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

DEMANDA CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO.

1. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, ao enunciar que, se o Estado ou o Distrito Federal for demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio

do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, estabelece a competência concorrente entre os juízos para o ajuizamento da ação, constituindo-se em verdadeira opção do seu promovente.

2. No caso, levando em consideração que a distribuição originária do feito deu-se na comarca do domicílio do autor, evidencia-se a competência do suscitado.

3. Impossibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência relativa, a teor da Súmula 33 do STJ.

4. A pendência de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF não tem o condão de autorizar o sobrestamento do presente conflito, à míngua de previsão legal. Precedentes: AgInt no CC 158781/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2019; AgInt no CC 157479/SE, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/12/2018 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no CC 163.985/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DO ESTADO DE SERGIPE. ART. 52 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APLICAÇÃO. DEMANDA EM FACE DE ESTADO OU O DISTRITO FEDERAL. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. CABIMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA CONEXA. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Autor ajuizou a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face do Estado de Sergipe no foro de seu domicílio, a Comarca de Pedreiras/MA. Por entender que um Estado da Federação não pode julgar atos praticados por outro, o Juízo do Estado do Maranhão declinou da competência.

III - Conforme o art. 52 do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, restando competente, dessa forma, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA.

IV - Tratando-se de competência relativa, somente o Requerido pode suscitar a incompetência do Juízo, mediante exceção, não sendo possível a declaração de ofício, a teor da Súmula 33 desta Corte.

V - Verifico a ausência de fundamento legal que autorize a suspensão do processo em razão de ajuizamento de Ação Direta de Constitucionalidade sobre matéria conexa.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Honorários recursais. Não cabimento.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do

Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no CC 157.479/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/12/2018)

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Ordinário.**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2020.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator